



Brussels, 6 January 2015
(OR. en, pt)

5030/15

Interinstitutional File:
2014/0021 (NLE)

JUSTCIV 1
PARLNAT 2
INST 4

COVER NOTE

From: the Portuguese Parliament
date of receipt: 17 December 2014
To: Matteo Renzi, President of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a Council Decision on the approval, on behalf of the European Union, of the Hague Convention of 30 June 2005 on Choice of Court Agreements
[doc. 5445/14 JUSTCIV 7 - COM(2014) 46 final]Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above mentioned opinion.

¹ For other available language versions of the opinion, reference is made to the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>

PARECER

COM (2014) 46

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à aprovação, em nome da União Europeia,
da Convenção de Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro**

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio, bem como da metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de Janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção da Haia de 30 de Junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro [\[COM\(2014\) 46\]](#)

A iniciativa em causa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual a analisou e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer e que dele faz parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

Considerando que

1. A União Europeia pretende criar – como já antes acontecia com a Comunidade Europeia – um espaço judiciário comum baseado no reconhecimento mútuo das decisões judiciais;
2. A Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro (AEF), celebrada em 30 de Junho de 2005, no quadro da Conferência de Haia, propõe-se alcançar, à escala mundial, objetivos semelhantes aos visados, na esfera comunitária, pelo artigo 25º do Regulamento Bruxelas I :
3. Para o efeito, a Convenção estabelece regras uniformes em matéria de competência jurisdicional com base em AEF (acordos em que as partes estabelecem que qualquer litígio entre elas deve ser decidido pelos tribunais do Estado designado) e em matéria de reconhecimento e execução das sentenças, proferidas pelos tribunais eleitos, nos Estados partes da Convenção, promovendo o reforço da cooperação judiciária e do comércio internacional, por via da maior previsibilidade, certeza e segurança jurídica assim alcançada;
4. A União Europeia procedeu à assinatura da Convenção em referência em 1 de Abril de 2009, conforme decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009, tendo em conta o disposto no Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61º, conjugada com o primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 300º;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

5. A aprovação da Convenção terá por efeito a redução de incerteza jurídica para as empresas europeias que operam fora de UE, ficando por meio dela garantido que os AEF inseridos nos contratos que firmem são respeitados e que as sentenças proferidas pelos tribunais eleitos nesses acordos serão reconhecidas e executadas nos outros Estados partes da Convenção;

6. A UE, aquando da assinatura da Convenção, excluiu do seu âmbito de aplicação os contratos de seguro celebrados com consumidores, com o objetivo de proteger os interesses das partes mais fracas nesses contratos, para as quais fica salvaguardado o acesso os Tribunais da EU (sem prejuízo de poderem ser abrangidos pela Convenção grandes contratos de seguro e resseguros comerciais);

7. A avaliação de impacto efetuada em 2008 e ponderações subsequentes conduziram a que não tivessem sido suscitadas nesta fase outras restrições de âmbito, que chegaram a ser equacionadas (direitos de autor, etc.) e que eram e continuam a ser admissíveis à luz da Convenção;

8. O Regulamento (UE) nº1215/2012 já criou, entretanto, as condições adequadas para a ratificação da Convenção, assegurando a coerência entre as regras da União sobre eleição de foro em matéria civil e comercial, por um lado, e as regras da Convenção por outro;

9. Em virtude da competência da União nesta matéria, a seguir abordada, por via da declaração prevista no artigo 30º da Convenção, os Estados Membros (não obstante não passem dela a ser partes) ficam vinculados pela Convenção por força da sua aprovação pela União;

10. Tem sido entendimento constante do Tribunal de Justiça (com expressão relevante logo no Ac. de 31.03.71, Proc.22/70) que estamos, em casos como o presente, perante uma competência exclusiva da Comunidade/União ,não sendo suficiente para alterar esse entendimento ,em caso como o presente, o agora disposto no artigo 4º,n2,alínea j) (:"As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se ao espaço de liberdade, segurança e justiça");

11.Com efeito, estão aqui em causa competências externas, a exercer por via de negociação internacional, sendo certo que a convenção em referência, como aconteceu com outras no passado, virá "afetar a aplicação uniforme e coerente das regras comunitárias no que respeita tanto à competência judiciária como ao reconhecimento e à execução das decisões e o bom funcionamento do sistema global instituído por essas regras"(como se disse no Parecer 1/03 do Tribunal de Justiça ,a propósito da Convenção de Logano);

12. Por esse motivo (natureza exclusiva da competência), não se coloca , em sede de princípio, o problema da subsidiariedade, como se constata também, conforme os termos do Protocolo aplicável anexo ao Tratado de Lisboa , que este tipo de ato não se encontra submetido a esse tipo de controlo;

13. Tendo em conta o exame e conclusões da Comissão competente em função da matéria , contantes do relatório anexo, sustentam-se as seguintes conclusões:

III –CONCLUSÕES

A –Em sede de controle de subsidiariedade:

i) - Não cabe, no caso, a apreciação da observância do princípio da subsidiariedade, seja pela natureza da competência exercida pela União (competência exclusiva), seja por o ato em causa não estar incluído no elenco de atos abrangido pelo Protocolo aplicável.

B - Em sede de diálogo político:

ii) - Tomando em conta os passos dados, ao abrigo de sucessivos Tratados (Amesterdão , Nice e Lisboa), e a restrição de âmbito que foi introduzida, acolhendo um princípio de proteção da parte mais fraca, emite-se parecer favorável à aprovação da Convenção;

iii) - Tendo presente a avaliação de impacto, efetuada em 2008, e a flexibilidade que a Convenção mantém em relação ao seu âmbito, considera-se desejável que, decorrido um período mínimo de aplicação do regime da Convenção, se proceda a uma nova avaliação, que tenha em conta os impactos diferenciados no conjunto dos direitos em que passará a vigorar na EU, adesões entretanto verificadas e restrições introduzidas ;

iv) - Nos casos como o presente, em que do exercício de uma competência exclusiva da União - independentemente portanto de controle pelos PN - resulte diretamente a vigência de uma convenção internacional na ordem jurídica dos Estados Membros, em particular no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça, é altamente recomendável - e porventura de exigir no futuro - uma maior participação dos Parlamentos Nacionais na fases anteriores do procedimento.

Palácio de S. Bento, 9 de Dezembro de 2014

O Deputado Autor do Parecer



Alberto Costa)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

COM (2014) 46 final – PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA À APROVAÇÃO, EM NOME DA UNIÃO EUROPEIA, DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 30 DE JUNHO DE 2005 SOBRE ACORDOS DE ELEIÇÃO DO FORO

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de relatório, a COM (2014) 46 final.

Tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe à Comissão analisar a observância do princípio da subsidiariedade.

II. Breve análise

A COM (2014) 46 final refere-se à proposta de Decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção de Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro.

Antes de mais, apesar da escolha do vocábulo “Eleição” ser da responsabilidade dos serviços de tradução da Comissão Europeia, e de estarmos perante uma Comunicação da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão, competindo somente à Assembleia da República tomar conhecimento da mesma, parece-nos ser preferível que, ao invés da palavra “Eleição”, conste o termo “Escolha”. Efetivamente, mais do que uma eleição de foro, no caso em apreço, as partes são colocadas perante uma escolha do foro.

Através desta iniciativa, a “Comissão propõe que a UE aprove a Convenção de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro”.

Esta Convenção, celebrada em 30 de junho de 2005, no quadro da Conferência de Haia de Direito Internacional privado, destina-se a promover a autonomia das partes em transações comerciais internacionais e a aumentar a previsibilidade das soluções judiciais nessas transações.

A União Europeia assinou esta Convenção em 1 de abril de 2009 com base na Decisão do Conselho 2009/397/CE, sendo que a presente iniciativa visa propor a sua aprovação pela UE.

De acordo com a proposta, a “aprovação da Convenção pela UE reduziria a incerteza jurídica para as empresas europeias que operam fora da UE, garantindo-lhes que os acordos de eleição do foro inseridos nos seus contratos são respeitados e que as sentenças proferidas pelos tribunais eleitos nesses acordos são suscetíveis de ser reconhecidas e executadas nos outros Estados Partes na Convenção.”

Mais refere que “a aprovação da Convenção pela UE complementaria a realização dos objetivos subjacentes às regras da UE relativas à extensão de competência, introduzindo um conjunto de normas harmonizadas, a nível da UE, aplicáveis aos Estados terceiros que se tornem Partes Contratantes na Convenção.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A nível da UE, a competência internacional dos tribunais da União com base em acordos de eleição de foro é regulada pelo Regulamento Bruxelas I¹. Este não regula, contudo, a execução na União de acordos de eleição do foro a favor dos tribunais de Estados terceiros. Tal será o caso quando a Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro for aprovada pela União. Aí a “Convenção conferirá às empresas da UE a necessária segurança jurídica de que os seus acordos de eleição do foro a favor de um tribunal situado fora a UE serão respeitados na EU, e que os acordos a favor de um tribunal da UE são respeitados nos Estados terceiros. Assegurará também que as empresas europeias podem ter a certeza de que a decisão proferida pelo tribunal eleito situado na UE poderá ser reconhecida e executada em Estados terceiros que sejam Partes Contratantes na Convenção e vice-versa.”

De salientar que a “avaliação de impacto da Comissão sobre a celebração da Convenção pela UE (SEC/2008/2389 final) concluiu que a aprovação da Convenção poderia determinar o aumento da celebração de acordos de eleição do foro em contratos internacionais no contexto das empresas, atendendo à garantia de uma maior segurança jurídica que estes proporcionam. De um modo geral, pode constituir um estímulo para o comércio internacional.”

Quando a União Europeia assinou a Convenção, declarou, ao abrigo do seu artigo 30º, que tem competência relativamente a todas as matérias reguladas pela Convenção. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ficar vinculados pela Convenção por força da sua aprovação pela União.

O texto da Convenção consta do Anexo I da Proposta de Decisão.

¹ Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial – este será substituído, a partir de 10/01/2015, pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação). De referir que o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 preparou a aprovação da Convenção, assegurando a coerência entre as regras da União sobre a eleição do foro em matéria civil e comercial, por um lado, e as regras da Convenção, por outro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A União deve, aquando da aprovação da Convenção, apresentar a declaração prevista no artigo 21º no que diz respeito aos contratos de seguro.

O texto da referida declaração consta do Anexo II da Proposta de Decisão e dela decorre que a União Europeia não aplicará, sob reserva de determinadas exceções, a Convenção aos contratos de seguro.

Segundo a proposta, o “objetivo da declaração é preservar as regras de competência protetoras previstas na secção 3 do Regulamento (CE) n.º 44/2001 e que podem ser invocadas pelo tomador de seguro, o segurado e o beneficiário nos contratos de seguro.”

III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:

- Que o presente relatório relativo à COM (2014) 42 final – *Proposta de Decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção de Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro* – seja remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 13 de outubro de 2014

O Deputado Relator

(Paulo Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)